

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2022

Acrescenta o art. 2º na Lei nº 14.126, de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, concedendo a redução de 50% dos valores da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação (CNH).

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relator: Deputado JUNINHO DO PNEU

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado Paulo Bengtson, busca alterar a Lei nº 14.126, de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, para conceder redução de 50% nos valores da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), às pessoas com deficiência monocular.

Na justificção da proposta, o Autor argumenta que a validade dos exames médicos para as pessoas sem deficiência com menos de 50 anos é de dez anos, enquanto o tempo de renovação dos exames médicos para o motorista com visão monocular é normalmente reduzido pelo médico examinador, sem qualquer redução nas taxas. Por essa razão, entende ser justo que as taxas desses exames sejam reduzidas para as pessoas com deficiência monocular.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) foi aprovado parecer pela aprovação, com emenda, de autoria da Deputada Luisa Canziani. A emenda aprovada tem o objetivo de



substituir a expressão utilizada no projeto “portadores de visão monocular”, pela nomenclatura mais adequada “pessoas com deficiência monocular”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre agora a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para análise de adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e, por fim, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta passará pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos busca conceder redução de 50% no valor da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para as pessoas com deficiência monocular. Para tanto, acrescenta-se artigo à Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Como bem destacado na justificação do projeto e no parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, realmente as pessoas com visão monocular têm o período de validade dos exames médicos vinculados ao documento de habilitação reduzido, visto que, em geral, o perito médico examinador reduz intervalo máximo permitido no Código de Trânsito para a renovação, de forma a resguardar a segurança do próprio condutor e dos demais usuários das vias públicas.

Dessa forma, por questão de equidade, também consideramos justo e meritório que essas pessoas com deficiência monocular possam pagar taxas reduzidas na renovação de sua CNH, na medida em que o intervalo para



a realização de novos exames médicos geralmente é menor em relação ao intervalo das pessoas sem essa deficiência, visto que o § 4º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), assim determina:

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador.

Ocorre que não apenas as pessoas com deficiência monocular têm geralmente reduzido o intervalo de renovação dos exames de habilitação, mas boa parte das pessoas com deficiência também têm o intervalo legal de renovação reduzido pelo perito examinador, por motivos análogos e correspondentes a cada tipo de deficiência.

Dessa forma, consideramos que ainda mais justo seria conceder o desconto nas taxas de renovação da habilitação para todas as pessoas que por algum motivo tenham que se submeter aos exames médicos em intervalos menores do que aqueles preconizados na lei.

Como já lembrado no parecer aprovado na CPD, o CTB estabelece que o processo de renovação das CNH é de responsabilidade dos órgãos de trânsito estaduais ou do Distrito Federal, e esses órgãos estabelecem as taxas de renovação como contraprestação pelo serviço público efetivamente prestado.

Dessa forma, para que lei federal possa atribuir desconto em taxa de competência de outro Ente da Federação, devemos também estabelecer a fonte de financiamento para o referido desconto, que, no presente caso, deve ser oriunda do próprio sistema de trânsito, ou seja, os recursos arrecadados com as multas de trânsito.

Assim, oferecemos à análise desta Comissão um Substitutivo ao projeto original, que busca alterar o CTB para incluir, entre as destinações possíveis da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, o subsídio às taxas de renovação dos documentos de habilitação para as



pessoas que tenham os prazos de renovação dos exames diminuídos por proposta do perito examinador.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.434, de 2022, e da Emenda aprovada na CPD, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU
Relator

2023-14671



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2022

Acrescenta o art. 2º na Lei nº 14.126, de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, concedendo a redução de 50% dos valores da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação (CNH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera Lei nº 14.126, de março de 2021, que passa a vigorar acrescida do art. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º. Fica concedida a redução de 50% dos valores da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação (CNH) às pessoas com deficiência monocular. (NR)”

Art. 2º Altera-se o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito em subsídio às taxas de renovação dos documentos de habilitação para pessoas que tenham os prazos de renovação dos exames diminuídos por proposta do perito examinador.

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em subsídio às taxas de renovação dos documentos de



habilitação para pessoas que tenham os prazos de renovação diminuídos na forma do § 4º do art. 147.

.....
§ 4º O subsídio às taxas de renovação dos documentos de habilitação de que trata o *caput* deve considerar aspectos socioeconômicos do condutor, na forma de regulamento do Contran.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU
Relator

